

CONTRIBUTOS PARA A ORGANIZAÇÃO DO ANO LETIVO 2016/2017

1. O despacho deve ser claro e objetivo de modo a permitir uma única leitura.
2. Deve ser estabelecido que, para o ano letivo 2016/2017, não será atribuído serviço letivo aos docentes que, reunindo os requisitos de aposentação, a venham a requerer até 30 de junho 2016. Aliás, consideramos que esta situação deve manter-se no futuro.
3. A atribuição de serviço a cada docente tem de garantir um escrupuloso respeito pelo tempo efetivo de trabalho individual que é essencial, quer para um bom desempenho profissional, quer pelo respeito que tem de merecer também o tempo de vida pessoal e familiar de cada pessoa. Por isso, deverá haver mecanismos rigorosos de verificação de que os tempos de trabalho efetivo na escola não são excedidos, em nenhuma circunstância. Desta forma, entende-se que deverá ficar explícita a referência à componente não letiva de trabalho individual, a qual compreende obrigatoriamente a realização do trabalho de preparação e avaliação das atividades educativas realizadas pelo docente, bem como a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.
4. **Em relação à componente letiva,**
 - É imperativo que seja explícito que as atividades desenvolvidas com grupo de alunos são componente letiva e devem relevar para o cômputo das 6 horas letivas que são necessárias para que se considere que um docente não tem insuficiência letiva, nomeadamente:
 - Atividades de Enriquecimento Curricular;
 - Coadjuvações;
 - As horas utilizadas em projetos e medidas promotoras do sucesso educativo, como os Apoios Pedagógicos Acrescidos, o projeto Fénix e outros idênticos;
 - As horas no exercício de funções nos CQEP.
 - No caso do 1.º ciclo, os intervalos têm de ser contabilizados no âmbito da respetiva componente letiva.
 - Deverá ser assegurada uma redução da componente letiva para os professores que trabalham com alunos das vias profissionais/profissionalizantes, tendo em linha de conta as especiais exigências que o acompanhamento destes alunos impõe.
 - Deverá existir um número de horas letivas, no âmbito do ensino profissional, para acompanhamento da Formação em Contexto de Trabalho (FCT) e para acompanhamento da Prova de Aptidão Profissional (PAP), dado que estas funções são de preparação, orientação, acompanhamento e avaliação do trabalho dos alunos nas empresas. Recorde-se que a FCT é componente curricular letiva dos cursos,

obrigada a avaliação por parte do docente orientador, sendo este obrigado a acompanhar e avaliar os alunos nas empresas. Assim, propõe-se que se recupere o disposto no Despacho 14758/2004:

Professor orientador da FCT:

“Para o exercício das suas funções o professor orientador da FCT tem direito a usufruir, durante o ano escolar, de uma redução da componente letiva, que será gerida de forma flexível ao longo do ano, em função das necessidades concretas, e independentemente da duração das etapas ou da modalidade de concretização da FCT, a qual, salvo casos excepcionais devidamente justificados, deverá conter-se dentro dos seguintes limites, de acordo com o número de entidades de acolhimento dos alunos: a) Até 6 empresas — quatro horas e meia; b) De 7 a 10 empresas — seis horas; c) Mais de 10 empresas — sete horas e meia”.

Professor orientador da PAP:

“Para o exercício das suas funções, os professores orientadores e acompanhantes do projeto conducente à PAP têm direito, durante o período de acompanhamento do projeto, a uma redução da componente letiva, a atribuir de acordo com os critérios definidos no regulamento interno da escola”, sendo que no mínimo deveriam ter obrigatoriamente uma redução da componente letiva correspondente a duas horas por cada cinco alunos.

5. Devem ser alteradas as regras para atribuição do número de turmas a cada professor, uma vez que o excesso de número de turmas que muitos professores têm, nomeadamente nas disciplinas com um só bloco semanal, tem como resultado um exagerado número de alunos por professor. Desta forma, deverá ser criado um limite de turmas e de alunos a atribuir a cada professor. A qualidade de desempenho profissional, bem como os resultados escolares dos alunos, não podem deixar de ser influenciados por este critério, que consideramos pedagogicamente da maior relevância.

Deste modo, propõe-se que seja definido o número máximo de turmas, de níveis e de alunos que pode ser atribuído a um docente: assim, um professor não poderá ter mais do que 8 turmas / 4 níveis / 150 alunos.

No ensino pré-escolar, o número de alunos por sala não deve ser superior a 20, para os 3 anos de idade, sendo coadjuvada por um auxiliar de ação educativa permanente.

O número de turmas a atribuir aos professores no 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário a que sejam distribuídas disciplinas com exames finais de ano, é limitado a 4 (quatro) turmas e a 2 (dois) níveis.

Por cada turma ou nível atribuído, para além daqueles limites, a componente letiva é reduzida em uma hora letiva semanal.

A deslocação de professores, no âmbito das escolas do seu agrupamento, será limitada

até duas escolas por dia, salvaguardado o tempo indispensável ao seu percurso, em condições de segurança e os meios utilizados, podendo, em situações excecionais serem atribuídas mais de duas escolas.

Propõe-se ainda que na distribuição de alunos pelos docentes de Educação Especial seja sempre considerada a informação constante nos respetivos Programas Educativos Individuais, dada a especificidade dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

Ainda, deve ter-se em conta o local de desempenho de funções pois há docentes que desempenham funções em diversos centros escolares, em muitos casos muito distantes entre si.

6. O desempenho de cargos de gestão pedagógica deve merecer enquadramento específico e que, não só dignifique o seu exercício, como ainda estabeleça as condições adequadas ao seu desempenho. É por isso que entendemos que:

- O desempenho de cargos deverá ter um mínimo de crédito de horas próprio por função, e não, como sucede atualmente, estar dependente do crédito de horas global. Assim, deveria ser atribuído o seguinte crédito:
 - Diretor de turma – mínimo de 3 horas
 - Coordenador de diretores de turma - mínimo de 4 horas
 - Coordenador de departamento que integre até 20 docentes – mínimo de 4 horas
 - Coordenador de departamento que integre mais de 20 docentes – mínimo de 6 horas
 - Representante de Grupo de Recrutamento – mínimo de 2 horas
 - Coordenador de Estabelecimento até 250 alunos – mínimo de 4 horas
 - Coordenador de Estabelecimento até 500 alunos – mínimo de 8 horas
 - Coordenador de Estabelecimento com mais de 500 alunos – mínimo de 16 horas
 - Presidente do Conselho Geral - mínimo de duas horas
 - Responsável pela gestão e manutenção do equipamento informático – horário completo.
 - Criar situações diversas em função da realidade escolar e do número de alunos do agrupamento.

7. Relativamente ao enquadramento e organização da componente não letiva, é nosso entendimento que:

- O tempo de deslocação entre escolas deverá ser considerado como tempo de trabalho (deveria obrigar à redução proporcional do tempo não letivo de estabelecimento). A deslocação entre escolas do mesmo agrupamento, para o cumprimento sucessivo do horário de trabalho faz parte do horário de trabalho.

Aliás, a Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de novembro de 2003 relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho define tempo de trabalho no artigo 2.º n.º 1 como sendo “ qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua atividade ou das suas funções, de acordo com a legislação e/ou a prática nacional.”

- Não devem ser atribuídos mais de 100 minutos de componente não letiva de estabelecimento aos docentes com mais de 100 alunos e/ou com mais de três níveis.
- A atribuição de componente não letiva de estabelecimento aos docentes contratados com horário incompleto deverá respeitar a regra da proporcionalidade.
- No horário dos docentes de Educação Especial deverá ser salvaguardado que a componente não letiva de estabelecimento contemple atividades distintas daquelas que constituem a componente letiva. Sendo a componente letiva do horário destes docentes preenchida com “apoios” a alunos, não deve a sua componente não letiva de estabelecimento incluir também atividades de apoio; caso contrário verificar-se-á uma extensão da componente letiva a que os docentes estão obrigados. Sugere-se assim que a componente não letiva seja destinada a tarefas como a referenciação de novos casos, avaliações especializadas, reuniões, acompanhamento/organização de processos, articulação com outros docentes, técnicos, encarregados de educação, serviços de saúde e da ação social ou outras inerentes ao acompanhamento dos alunos.
- Deverá ser estabelecido um limite máximo de tempo semanal para a participação em reuniões (ficariam excluídas deste limite máximo as reuniões de conselho de turma de carácter avaliativo e/ou disciplinar). A marcação e realização das reuniões devem garantir que a sua realização é necessária e que têm tempos limite de duração razoáveis. Por outro lado, é essencial que se evite a exigência de documentos que não estejam legal ou regulamentarmente previstos, de forma que os documentos exigidos aos docentes ou produzidos na escola tenham uma extensão tão reduzida quanto possível.
- O número de horas atribuídas e distribuídas pelas componente letiva e não letiva não pode exceder as 7 horas diárias;
- A distribuição do serviço docente letivo e não letivo não pode compreender mais do que dois turnos diários;
- Todo o tempo de serviço prestado, inclusive reuniões convocadas e deslocações entre escolas, para além do tempo definido semanalmente para a componente letiva e não letiva de estabelecimento é pago como serviço extraordinário nos termos legalmente previstos;

- Aos docentes classificadores de provas de aferição, finais e exames é garantido um mínimo de 1 tempo de componente não letiva de estabelecimento para a execução das respetivas funções.
- Deve ser garantido o respeito pelo número máximo de horas desta componente, que no caso específico dos docentes de 1º ciclo e pré-escolar não deve exceder 100 minutos, uma vez que nestes níveis de ensino a componente letiva é superior aos restantes níveis.
- Aos docentes de 1º ciclo deve ser considerado, obrigatoriamente, um tempo de componente não letiva de estabelecimento para resolução/organização de assuntos relativos à turma de que é titular (à semelhança do cargo de direção de turma).

8. É fundamental a redefinição das regras para o desdobramento de turmas nas disciplinas em que tal é necessário, garantindo efetivas condições para as aulas de teor prático, oficial ou laboratorial. Consideramos também que o número de alunos por turma deve ser fixado obrigatoriamente num máximo de 20 alunos, na educação pré-escolar, quando se tratar de turmas constituídas por grupos homogéneos de 4 ou 5 anos, nas turmas homogéneas de 3 anos e heterogéneas de 4 e 5 anos o número de crianças por turma é fixado em 15, num máximo de 20 por turma no 1º ciclo, 25 alunos no 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário,

Consideramos que, no 1º CEB, deve ser vedada a constituição de turmas com mais de um ano de escolaridade.

Excecionalmente, podem ser constituídas turmas com dois anos de escolaridade, desde que o número total de alunos dos dois anos de escolaridade não ultrapasse os 12 alunos.

Nas escolas de lugar único, podem ser constituídas turmas com mais de dois anos de escolaridade, desde que o total de alunos não ultrapasse os 12.

Nas escolas do 1.º ciclo até dois lugares não deve ser permitida a constituição de turmas com mais de dois anos de escolaridade.

As turmas de ensino profissional e vocacional são limitadas a 15 alunos.

Aos docentes a quem sejam distribuídas turmas de ensino profissional e vocacional é devida uma ponderação na atribuição do número de turmas e de níveis de ensino, bem como uma ponderação do tempo destinado à sua componente letiva.

Embora não integre normalmente o despacho de organização do ano letivo a matéria respeitante às regras de constituição de turmas, entendemos que o despacho que define estas orientações (Despacho Normativo nº 7-B/2015, de 7 de maio) deve também ser corrigido, nos seguintes termos:

Na educação pré-escolar, as turmas que integrem até ao limite de dois alunos NEE, não

podem ter mais do que 12 crianças no total.

No 1º CEB, as turmas que integrem, até ao limite máximo de dois alunos NEE, não podem ter mais do que 15 alunos no total.

No 2.º e 3.º ciclos do ensino básico as turmas que integrem, até ao limite de dois alunos NEE, não podem ter mais do que 20 alunos no total.

Acresce referir que é necessário que, à semelhança do que já está previsto para os outros níveis de ensino, as turmas do ensino secundário que integram alunos com NEE devem ter um máximo de 20 alunos, sob pena de não se promover a inclusão educativa e social, o acesso e o sucesso educativo, a autonomia, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades, a preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida pós-escolar ou profissional, objetivos que prossegue a Educação Especial.

É ainda fundamental que a aprovação das turmas, cursos e opções seja feita com mais antecedência, uma vez que tal condiciona toda a preparação do ano letivo.

9. Em relação ao crédito horário, considera-se que, apesar do reforço consagrado no despacho de organização do ano letivo 2015/2016, para o funcionamento cabal das escolas/agrupamentos, este continua a revelar-se reduzido, pelo que deverá ser revista a respetiva fórmula de cálculo. O crédito horário atribuído deverá estar de acordo com as necessidades e tipologias das escolas, independentemente dos resultados obtidos na sua avaliação. As escolas com uma avaliação menos satisfatória são, na maioria dos casos, as que têm uma população estudantil mais carenciada. Em complemento, consideramos que deveria existir uma bolsa de horas exclusivamente para aplicação de medidas de apoio e promoção do sucesso educativo, para poder ser utilizada ao longo do ano escolar. Por outro lado, deveria existir ainda um crédito próprio de horas para as equipas pedagógicas / conselhos de turma que lecionam turmas com grandes problemas a nível das aprendizagens e de comportamentos, nomeadamente as que têm a seu cargo turmas do ensino vocacional.

10. Também deve ser assegurado crédito horário para o desenvolvimento de Programas de âmbito internacional/ nacional/regional como por exemplo o Programa Eco-Escolas, à semelhança do que existe para o Desporto Escolar.

11. Considera-se que deve ser respeitada a necessária redução do tempo de trabalho para os técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais que integram os órgãos do agrupamento/escola não agrupada.

12. O procedimento do pagamento da deslocação entre as escolas deverá cumprir escrupulosamente o que a lei estabelece sobre a matéria, quer em relação a docentes,

quer em relação a não docentes, fixando-se para o efeito um único domicílio necessário ao longo do ano letivo.

13. Sendo o direito a férias irrenunciável, o calendário escolar e de exames deverá assegurar que os professores avaliadores possam gozar as suas férias, uma vez que nos últimos anos houve um prolongamento da classificação de exames durante o mês de agosto, o que impossibilitou alguns docentes de usufruírem deste direito. A mesma situação coloca-se no caso dos docentes que integram o Secretariado de Exames. Para os docentes a exercer funções nas atividades de enriquecimento curricular, devem ter direito ao gozo de férias no final do seu contrato, não sendo obrigado ao gozo das mesmas nas interrupções letivas.

14. O calendário escolar deverá prever a possibilidade de paragem das atividades letivas para a realização das avaliações intercalares, se a escola as quiser promover, não se aceitando a sua realização, ao fim da tarde e noite, durante as atividades letivas, uma vez que tal situação provoca uma enorme sobrecarga de trabalho nos docentes e nos não docentes, repercutindo-se na qualidade do seu trabalho. As interrupções letivas devem ocorrer em simultâneo em todos os níveis de ensino, nomeadamente na educação pré-escolar, assim como, para os técnicos especializados.

15. Finalmente, impõe-se referir que os professores que lecionam nos cursos vocacionais/profissionais, quando faltam, têm o desconto do dia de falta, mas têm de repor os dias em que faltaram, cumprindo o número de horas estipulado para o respetivo curso. Trata-se de uma situação injusta que é urgente corrigir, pois coloca em causa o direito do trabalhador a faltar. Esta situação poderia ser parcialmente resolvida se existissem orientações às escolas para a implementação do procedimento de permuta ou reposição de aulas, sempre que possível, evitando-se assim a marcação de falta.

Outras apreciações críticas específicas e sugestões para correção do Despacho normativo nº10-A/2015 de 19 de junho

Artigo 2.º, b) - A disposição contida nesta alínea b), do artigo 2º contém uma situação de discriminação relativamente aos diferentes níveis de ensino. Assim, propõe-se que a redação desta alínea passe a ser como segue: "Hora" – o período de tempo de 50 minutos aplica-se à educação pré-escolar e restantes níveis e ciclos de ensino.

Artigo 4.º, n.º 4 – A disposição contida neste ponto prevê que os docentes podem, independentemente do grupo para o qual foram recrutados, lecionar qualquer área disciplinar, disciplina ou unidade de formação, do mesmo ou diferente ciclo ou nível de ensino, desde que sejam titulares da adequada formação científica e /ou certificação de idoneidade, nos casos em que esta é requerida.

Deve ser consagrada a prioridade aos docentes do grupo disciplinar para o qual surja essa necessidade. Só depois de esgotada essa possibilidade é que se poderá distribuir serviço letivo a docentes de outros grupos disciplinares.

Em relação à titularidade da adequada formação científica, esta deverá apenas ser considerada em casos muito específicos e desde que não ponham em causa a qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

Artigo 5.º n.º 2, alínea a) – Considera-se que existe uma falta de representatividade na atribuição do cargo de adjunto entre a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, que se traduz na obrigatoriedade das escolas optarem por um adjunto do 1.º ciclo do ensino básico ou 1 adjunto da educação pré-escolar. Assim, propõe-se que a redação desta alínea passe a ser como segue:

2 – A existência, na escola, dos seguintes níveis e ciclos de ensino constitui fundamento bastante para a designação, por cada um deles, de um docente para o exercício das funções de adjunto, nos termos seguintes:

- a) Em escolas com mais de 100 crianças da educação pré-escolar, de 1 adjunto;
- b) Em escolas com mais de 100 alunos do 1.º ciclo do ensino básico, de 1 adjunto;
- i) Em escolas com educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, que não se enquadrem nas alíneas anteriores, de 1 adjunto;
- c) Antiga alínea b)
- d) Antiga alínea c)

Artigo 5.º n.º 3 – Considera-se que a existência de mais de 2200 alunos nas escolas ou agrupamentos, ou nos agrupamentos com mais de 20 estabelecimentos de educação ou ensino, que permite um número de 3 adjuntos do diretor é, em ambos os casos, um número demasiado elevado, pelo que se considera que deverá haver uma redução, quer do número de alunos, quer do número de estabelecimentos e, no caso de agrupamentos com mais de 100 crianças na educação pré-escolar e mais de 100 crianças no 1.º ciclo do ensino básico, alargar o número de adjuntos a 4.

O número de adjuntos do diretor por cada agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas, deve ser definido em conformidade com critérios adequados:

- a) Agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com um número de alunos, em regime diurno, igual ou inferior a 500 — um adjunto;
- b) Agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com um número de alunos, em regime diurno, superior a 500 e igual ou inferior a 1000 — dois adjuntos;
- c) Agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com um número de alunos, em regime diurno, superior a 1000 — três adjuntos.

Nos agrupamentos de escolas referidos na alínea a) que integrem jardins -de -infância e escolas com todos os ciclos e níveis de ensino, desde a educação pré -escolar ao ensino secundário, o número de adjuntos do diretor será o fixado na alínea b).

Nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que se enquadrem na alínea a) ou na alínea b) e que, simultaneamente, integrem 100 ou mais alunos em regime noturno, há ainda lugar à designação de mais um adjunto, para além do previsto em cada uma daquelas alíneas.

Artigo 6.º - Sugere-se que, enquanto as normas que integram o ECD não forem alteradas, os docentes de 1º ciclo cumpram uma componente letiva de 25 tempos de 50 minutos cada.

Artigo 6.º n.º 7 – a) – O Desporto Escolar deverá desenvolver-se nos dias úteis do horário semanal, como já acontece em algumas mobilidades, para que a envolvência dos alunos e o impacto na comunidade escolar seja efetiva e de forma que a equidade entre os pares intervenientes de facto exista: desporto escolar ao sábado só excecionalmente e de forma justificada sendo considerado serviço extraordinário.

Artigo 7º n.º 4 – *Propõe-se a seguinte redação:* No âmbito da autonomia pedagógica e organizativa das escolas, o diretor deverá ter em consideração, para efeitos da elaboração dos horários, o tempo necessário para as atividades de acompanhamento dos alunos do 1º ciclo, com exceção do período de almoço, ao abrigo da alínea l) do n.º 3 do artigo 82º do ECD, assim como o atendimento aos encarregados de educação.

Na determinação do número de horas destinado a trabalho individual e à participação nas reuniões, deve ser tido em conta o número de alunos, turmas e níveis atribuídos ao docente.

A componente não letiva de estabelecimento dos docentes poderá ser fixada até ao limite de 4 horas semanais destinadas :

- ao desenvolvimento de atividades colaborativas e de articulação pedagógica, atividades colaborativas de desenvolvimento do projeto educativo da escola
- a reuniões internas do estabelecimento de ensino,
- ao atendimento dos encarregados de educação na educação pré escolar e no 1.º ciclo do ensino básico,
- a ações de formação contínua, para a qual é reservada 1 hora das 4 horas semanais a gerir pelo docente.

A componente não letiva destinada ao trabalho individual do professor (na base do horário semanal de 35 horas) corresponde no mínimo a 9 horas na educação pré escolar e 1.º ciclo do ensino básico e a 11 horas nos 2.º e 3.º ciclos de ensino básico e a 12 horas

no ensino secundário.

Para além disso, deverá ser garantida a proporcionalidade na atribuição destas horas a docentes com horários incompletos, sendo que a docentes com menos de 14 horas não deveriam ser atribuídas horas de componente não letiva de estabelecimento.

Considera-se também que o número de horas para reuniões não deve ultrapassar a média semanal de 2 tempos letivos, no período em que decorra atividade letiva. Excedendo a média semanal de 2 tempos estas horas devem ser remuneradas como serviço extraordinário.

O escrupuloso respeito por estas normas constitui a garantia de que é respeitado o tempo de trabalho individual que é essencial para um bom desempenho profissional.

Artigo 7º, nº 5 deve ter a seguinte redação: “Na distribuição do serviço não letivo deve ser atribuída, pelo menos, uma hora para que os professores das disciplinas com provas ou exames nacionais de avaliação externa venham a realizar tarefas inerentes à execução do trabalho de classificação das mesmas.

Artigo 10.º nºs 2 e 3 - As horas atribuídas aos adjuntos do diretor deverão ser consideradas para além do crédito horário previsto no despacho em apreço, uma vez que se forem retiradas do crédito horário de horas da escola/agrupamento passará a haver uma redução significativa das horas para o exercício de outras funções.

Artigo 10.º (Acrescentar) – Para o exercício de funções de coordenação de estabelecimento ou escola integrados em agrupamento é fundamental que se preveja um número mínimo e máximo da redução da componente letiva para os professores que exercem estas funções, devendo as restantes horas do seu horário de trabalho ser utilizadas no exercício de outras funções pedagógicas, independentemente do número de alunos que integram esses estabelecimentos.

Artigo 13º nº 8 (acrescentar alínea no anexo J) - É autorizado o desdobramento das turmas ou o funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico e secundário, de acordo com as condições constantes do anexo J ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

h) Nas disciplinas de carácter artístico e técnico e Oferta de Escola e Complementar, do 2º e 3º ciclos, na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos for igual ou superior a 15.

Lisboa, 2 de março de 2016